

**COMUNICADO DE
IMPrensa SUMÁRIO DE
ACÓRDÃO**

KOUADIO KOBENA FORY C. REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

PETIÇÃO N.º 034/2017

ACÓRDÃO: MÉRITO E REPARAÇÕES

2 DE DEZEMBRO DE 2021

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data do Comunicado de Imprensa: 2 de Dezembro de 2021

Dar es Salaam, 2 de Dezembro de 2021: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo *Kouadio Kobena Fory c. República de Côte d'Ivoire*.

No dia 8 de Novembro de 2017, o Sr. Kouadio Kobena Fory, cidadão costa-marfinense (o Peticionário), agindo em seu próprio nome e em nome da sua esposa e filhos, instaurou uma Petição junto do Tribunal contra o Estado de Côte d'Ivoire (o Estado Demandado), alegando violação dos seus direitos, na sequência de duas detenções-encarceramentos, primeiro entre 1995 e 2005 e em seguida entre 2005 e 2011.

O Peticionário indica que, em 1995, na sequência de um incêndio e do desaparecimento de uma soma de dinheiro ocorridos nas instalações da Recebedoria de Impostos do Município de Guibéroua, onde era cobrador de impostos, foi detido, acusado pelo Ministro da Economia e Finanças de desvio de fundos públicos, no montante de trinta e três milhões oitocentos mil oitocentos e trinta e sete (**33.800.837**) Francos CFA. A 5 de Junho de 1996, o Tribunal de Primeira Instância de Gagnoa julgou-o e condenou-o a dez (10) anos de prisão efectiva, a uma multa de quinhentos



**COMUNICADO DE
IMPrensa SUMÁRIO DE
ACÓRDÃO**

mil **(500.000)** Francos CFA e a uma indemnização de vinte e cinco milhões novecentos e sessenta e um mil oitocentos e trinta e sete **(25.961.837)** Francos CFA a pagar ao Estado Demandado.

O Peticionário recorreu da sentença e, a 25 de Julho de 1997, o Tribunal de Recurso de Daloa confirmou a sentença do Tribunal de Primeira Instância. No dia 29 de Julho de 1997, o Peticionário interpôs recurso junto do Tribunal Supremo, mas este nunca se pronunciou sobre o seu recurso, apesar de todas as diligências efectuadas pelo Peticionário para o efeito junto do Tribunal Supremo.

O Peticionário declarou que a 31 de Julho de 2005, depois de ter cumprido a pena de prisão de 10 anos, foi novamente detido e encarcerado na *Maison d'Arrêt et de Correction d'Abidjan* (MACA, estabelecimento penitenciário preventivo e de penas curtas), juntamente com outros presos políticos do "RDR" e do "FPI" até 1 de Agosto de 2011, altura em que foram libertados sem julgamento.

Uma vez restituído à liberdade em 2011, endereçou um pedido de reintegração ao Conselho de Disciplina da Função Pública no cargo de Tesoureiro-Geral. Em junho de 2012, o Conselho de Disciplina decidiu que, tendo o Peticionário sido condenado a uma pena de prisão, não seria reintegrado enquanto não apresentasse a decisão do Tribunal Supremo revogando o acórdão confirmativo do Tribunal de Recurso.

O Peticionário alegou que o Sistema judicial e a Administração pública da Côte d'Ivoire violaram o seu direito à igualdade de protecção perante a lei e a não ser forçado a testemunhar contra si próprio, o seu direito à propriedade, o seu direito à liberdade, à segurança, à integridade física e moral, bem como o direito a ser ouvido e o direito à interposição de recurso. Acrescentou que o direito à protecção da família e o direito ao trabalho e à remuneração foram também violados.



**COMUNICADO DE
IMPrensa SUMÁRIO DE
ACÓRDÃO**

O Peticionário pediu ao Tribunal que se considerasse e declarasse competente; que julgasse a Petição admissível na sua totalidade; que considerasse que o Estado Demandado violou os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º [n.º 1, alíneas a), b) e c) e d)], 10.º, 13.º (n.º 2), 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º (n.ºs 1, 2 e 3), 26.º e 28.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta) e os artigos 8.º [n.º 3, alínea a), 14.º [n.º 3, alíneas e) e g) e n.º 5] e 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (o PIDCP); pediu igualmente que o Estado Demandado lhe pagasse as seguintes quantias: um bilião e cento e oitenta e oito milhões (1.188.000.000) de Dólares americanos a título de indemnização pela perda dos seus bens imóveis, oito biliões (8.000.000.000) de Dólares americanos a título de reparação por danos extrapatrimoniais; e que o Estado Demandado prestasse relatórios ao Tribunal sobre a execução da sua Decisão num prazo que o Tribunal determinasse. O Peticionário também pediu ao Tribunal que lhe fosse concedido refúgio numa embaixada ou num outro local seguro, por receio de represálias.

O Estado Demandado pediu ao Tribunal que declarasse que a sua incompetência sobre a mulher e os filhos do Peticionário, que a Petição é inadmissível, que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário e que indeferisse todos os pedidos de índole patrimonial e não patrimonial formulados pelo Peticionário.

Relativamente à excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado, que solicitou ao Tribunal que concluísse que o Peticionário não tem legitimidade para intentar uma acção em nome dos membros da sua família, o Tribunal considerou que a excepção tinha fundamento e, por despacho de 25 de Novembro de 2021, alterou a redacção da Petição, fazendo de Kouadio Kobéna Fory o único Peticionário no presente processo, aparecendo os membros da sua família mais como vítimas indirectas.

Relativamente à competência, o Tribunal observou que algumas violações alegadas, neste caso as que se seguiram ao julgamento perante o Tribunal de Primeira Instância



**COMUNICADO DE
IMPrensa SUMÁRIO DE
ACÓRDÃO**

de Gagnoa em Junho de 1996, ocorreram antes da entrada em vigor do Protocolo que institui o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo) em relação ao Estado Demandado, isto é, a 25 de Janeiro de 2004. Nesta conformidade, o Tribunal concluiu que a sua competência temporal não estava estabelecida no que se refere às violações alegadas do direito à igualdade de protecção perante a lei, do direito de não ser obrigado a testemunhar contra si próprio e do direito à protecção da família.

Em contrapartida, o Tribunal considerou que a sua competência estava estabelecida relativamente às violações alegadas cometidas depois de 25 de Janeiro de 2004. Estas referem-se à detenção e encarceramento do Peticionário entre Agosto de 2005 e Agosto de 2011. Considerou ainda que tinha competência para conhecer da alegada violação do direito do Peticionário a ser julgado num prazo razoável, que tinha um carácter contínuo, uma vez que o Tribunal Supremo, que tinha apreciado o recurso do Peticionário a 29 de Julho de 1997, ainda não tinha concluído as suas deliberações.

Quanto à admissibilidade, o Estado Demandado suscitou duas excepções à admissibilidade, alegando que os recursos internos não tinham sido esgotados e que a Petição tinha sido apresentada fora do prazo razoável. Argumentou que o Peticionário, que recorrera ao Tribunal Supremo, não podia invocar o esgotamento prévio das vias internas de recurso, uma vez que o seu recurso corria seus trâmites no Tribunal Supremo.

O Tribunal observou que existe uma excepção ao requisito de esgotamento prévio das vias de recurso internas se se provar que estas sofrem de morosidade injustificada. Neste caso, o Tribunal considerou que o recurso em cassação interposto pelo Peticionário junto do Tribunal Supremo, que corre seus trâmites há mais de 20 anos, 3 meses e 10 dias, é um período de tempo anormal. Neste caso, o Peticionário não é obrigado a aguardar a decisão do Tribunal Supremo antes de levar o caso a este

**COMUNICADO DE
IMPrensa SUMÁRIO DE
ACÓRDÃO**

Tribunal. Em conclusão, o Tribunal rejeitou esta excepção à admissibilidade suscitada pelo Estado Demandado.

O Estado Demandado também argumentou que as reparações solicitadas pelo Peticionário ao Tribunal nunca foram apresentados perante os tribunais nacionais, pelo que deviam ser indeferidas por não esgotamento dos recursos internos. O Tribunal observou que os casos referidos pelo Estado Demandado dizem respeito às violações alegadas cometidas entre 2005 e 2011, neste caso do direito à liberdade de associação e de opinião política; do direito à liberdade, à segurança da pessoa e à proibição de detenção ou encarceramento arbitrários; do direito ao trabalho e à remuneração; do direito à integridade física e moral e ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana; do direito a um melhor estado de saúde; e do direito à propriedade.

No que diz respeito ao direito ao trabalho e à remuneração, o Tribunal considerou que, no que diz respeito ao direito ao trabalho e à remuneração, o Peticionário, que não interpôs recurso por abuso de poder após a decisão do Conselho de Disciplina da Função Pública, não esgotou os recursos internos. O Tribunal entendeu igualmente que o Peticionário não interpôs recurso contra a sua detenção e encarceramento de 1 de Agosto de 2005 a 5 de Agosto de 2011 e contra as violações do direito ao respeito pela dignidade inerente e pela integridade física e moral, apesar de o artigo 373.º do Código Penal lhe dar a oportunidade de contestar as violações alegadas. No que se refere às violações alegadas do direito de propriedade, o Tribunal observou que as acções internas intentadas pelo Peticionário para a restituição dos seus bens imóveis estavam pendentes nos tribunais nacionais há 2 anos e 5 meses em alguns casos e 1 ano e 9 meses noutros. O Tribunal considerou que esses períodos não podem ser considerados anormalmente longos e, por conseguinte, concluiu que o Peticionário não esgotou as vias de recurso internas.



**COMUNICADO DE
IMPrensa SUMÁRIO DE
ACÓRDÃO**

Por fim, o Tribunal considerou que, no caso em apreço, a sua competência só estava estabelecida relativamente à violação alegada do direito a ser julgado num prazo razoável e para a qual estavam preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao examinar o mérito da causa, o Tribunal recordou que já tinha estabelecido que a duração dos processos é examinada caso a caso, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso e o facto de as partes terem ou não sido diligentes. O Tribunal considerou que, embora o Peticionário tivesse tentado em várias ocasiões acompanhar o andamento do recurso interposto junto do Tribunal Supremo e tivesse tomado várias medidas para que este finalizasse as suas deliberações, o Tribunal Supremo foi de alguma forma negligente no tratamento de um recurso que se arrastava há mais de 20 anos sem uma decisão. O Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a ser julgado num prazo razoável garantido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

Quanto à questão da compensação financeira, o Tribunal começou por declarar que não estava a examinar os pedidos de reparação pelos danos relacionados com a violação alegada do direito ao trabalho, à remuneração e à propriedade, por considerar que, relativamente a essas alegações, o Peticionário não esgotou as vias de recurso internas. Em seguida, indeferiu os pedidos de reembolso das despesas de deslocação efectuadas pelos membros da família do Peticionário para o visitarem na cadeia, por não terem sido apresentados documentos comprovativos das referidas despesas.

Por fim, o Tribunal condenou o Estado Demandado a pagar ao Peticionário a quantia de quarenta milhões (40.000.000) de Francos CFA pelos danos morais que ele próprio sofreu. Condenou igualmente o Estado Demandado a pagar à Sra. Jeanne Yavo Kouadio, esposa do Peticionário, a quantia de dois milhões (2.000.000) de Francos CFA e a cada um dos três filhos a quantia de um milhão (1.000.000) de Francos CFA a título de reparação pelos danos morais sofridos.



**COMUNICADO DE
IMPrensa SUMÁRIO DE
ACÓRDÃO**

No que diz respeito às medidas não pecuniárias, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que publicasse o Acórdão nos sítios Web do Governo, do Ministério da Justiça e do Tribunal Supremo durante um período de pelo menos um (1) ano.

O Tribunal considerou igualmente que o pedido de asilo do Peticionário numa embaixada não era da sua competência, enquanto o pedido de encontrar um local seguro para si e para os membros da sua família foi rejeitado por não demonstrar a iminência de represálias.

O Tribunal decidiu que cada parte suportaria as suas próprias custas judiciais.

Informações adicionais

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no seguinte website: <https://www.african-court.org/cpmt/detailscase/0342017>

Esclarecimentos de todas as outras questões podem ser obtidos contactando o seguinte endereço electrónico: registrar@africancourt.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam apresentados relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso website: www.africancourt.org